

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0034/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição no cargo de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO (A): Pedro Rizzi Neto, CPF n. ***.769.619- **
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 06 a 10 de maio de 2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor de Pedro Rizzi Neto, CPF n. ***.769.619- **, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 852, de 03.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1515836).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o interessado faz *jus* à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação do ato concessório, e que o ato está apto a registro (ID 1537825).
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0061-2024-GPYFM, convergiu com o posicionamento da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato (ID 1555408).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.

6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 24 da Lei Complementar n. 432/2008.

7. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, **se homem**, e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40, §5º, da CF/88.

8. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1515837), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.08.2020, visto que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade; 36 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme se verifica no Relatório Geral de Tempo de Contribuição (fl. 6 e 8 do ID 1531949).

9. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição, o interessado ingressou no serviço público em cargo efetivo, por meio de concurso público, com data da posse em 10.04.1997 (fl. 3 do ID 1515837).

10. No que concerne ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, com base na Declaração de Efetivo Exercício de Docência (fls. 7 e 8 do ID 1515837), emitida pela Secretaria de Estado da Educação - Seduc, a unidade técnica deste Tribunal, via sistema Sicap Web (ID 1531949), apurou que o servidor cumpriu um total de 31 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de magistério, fazendo *jus* ao redutor de professor, nos termos previstos no art. 24 da LC n. 432/2008.

11. Quanto à readaptação do servidor em biblioteca, colaciono trecho de parecer ministerial da lavra do e. procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto (Parecer n. 0046/2023- GPMILN, ID 1384965) emitido para o processo n. 00085/2023 acerca de situação análoga:

Como se pode observar na linha temporal acima exposta, desde 17/12/2014 até a data de sua inativação, a interessada exerceu, majoritariamente, função de Coordenadora de Biblioteca

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

readaptada em virtude de limitações de saúde, sendo todo esse período contabilizado para fins de aposentadoria especial de professor.

A propósito, acerca dessa temática o Supremo Tribunal Federal já se manifestou da seguinte maneira, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 685.219/MG

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. AUXILIAR DE BIBLIOTECA. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ABRANGIDA PELO CONCEITO DE 'FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO'. GOZO DE FÉRIAS NO PERÍODO COINCIDENTE COM OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE O tempo de exercício na função readaptada de 'auxiliar de biblioteca' deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, eis que tal função se enquadra no conceito de 'funções de magistério'. A servidora, professora readaptada na função de auxiliar de biblioteca não possui direito ao gozo de férias e demais recessos no mesmo período em que os demais docentes da rede municipal (fl. 161).

AI nº 831266/SC

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR READAPTADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO.

AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR ESTADUAL - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE CARGO DE AUXILIAR DE DIREÇÃO, RESPONSÁVEL POR SECRETARIA E RESPONSÁVEL POR BIBLIOTECA - CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - POSSIBILIDADE - NOVA ORIENTAÇÃO DO STF -

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A readaptação do professor por motivo de saúde decorre de recomendação médica e, a partir do diagnóstico, a Administração Pública é quem determina, com base na limitação da capacidade física ou mental constatada, quais as atividades poderão ser por ele exercidas, de modo que absolutamente nada depende da vontade do docente. Então, se o problema de saúde que leva à readaptação funcional não depende do livre arbítrio do professor, mormente porque ele não tem esse poder de escolha (adoecer ou não), é evidente que o tempo de serviço referente ao período em que estiver readaptado, exercendo atividades administrativas burocráticas, deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor ou professora. Precedente do STF nesse sentido: RE n. 481798/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/06/2009.

De igual modo, de acordo com Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI n. 3772, o tempo em que o professor exerceu os cargos de Auxiliar de Direção, responsável pela Secretaria e pela Biblioteca deve ser considerado como "função de magistério" e, por isso, computado para fins de aposentadoria especial" (fl. 118).

[...]

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Parecer Prévio PPL-TC 00083/19, manifestou-se pela possibilidade da contabilização do tempo laborado por professor readaptado em razão de saúde, em biblioteca, para efeitos de aposentadoria especial de professor. *Ipsis verbis*:

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19

O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares deve ser computado para efeitos de aposentadoria especial de professor prevista no artigo 40, § 5º, da Carta Magna.

Outrossim, em casos similares, a Corte de Contas Rondoniense já manifestou entendimento pela legalidade e aptidão a registro de ato concessório de aposentadoria especial de professor para servidor readaptado, exercendo sua função em biblioteca. Para tanto, cita-se o Acórdão AC1-TC 00649/21 referente ao processo 00042/21, bem como o Acórdão AC1-TC 00306/22 referente ao processo 00729/20, ambos de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Destarte, diante das premissas expostas, entende-se que a atividade exercida pela interessada no período de readaptação por motivos de saúde está em consonância com o entendimento da Suprema Corte e do TCE/RO, sendo possível o cômputo desse tempo de serviço para fins de aposentadoria especial de professor.

Nesse sentido, tem-se que a servidora faz jus à aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições postas no art. 6º e incisos da EC 41/03, quais sejam: (...)

12. Importa registrar que no processo em que o citado parecer foi emitido o ato de aposentação foi considerado legal e levado à registro, nos termos do Acórdão AC1-TC 00275/23 (ID 1404601).
13. No que tange aos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 1/2 do ID 1515839).
14. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
15. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o parecer do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor de Pedro Rizzi Neto, CPF n. ***.769.619- **, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300023569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 852, de 03.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

II- Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental